

Licitações Sustentáveis em Sergipe

Eliema Cardoso Pires da Rosa

Técnica em Políticas Públicas e Gestão Governamental
Membro da Comissão Setorial da A3P da Seplag

1. Resumo

A sustentabilidade ambiental aliada às compras e contratações públicas é a ferramenta que tornará viável o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra de produtos que oferecem maior número de benefícios para o meio ambiente e, conseqüentemente, para a sociedade como um todo.

O Estado de Sergipe já manifestou sua preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituindo a sua Política Estadual do Meio Ambiente, segundo a qual é premente a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública, posicionamento reforçado em 2009, ano em que foi implantada a Agenda Ambiental na Administração Pública Estadual - A₃P.

A centralização das compras e contratações públicas existente no Estado de Sergipe é uma flagrante vantagem para a implantação de licitações ambientalmente orientadas, evidenciando que existem, no Estado, todas as condições necessárias para que sustentabilidade ambiental seja incorporada às compras governamentais, objetivo desse trabalho.

2. Introdução

É esperado que o Poder Público desempenhe a função de indutor de políticas ambientalmente sustentáveis. Para tanto, a Administração Pública, ao adquirir bens ou contratar a prestação de serviços diversos e a execução de obras, não pode eximir-se de orientar suas ações para o alcance de um paradigma de equilíbrio ecológico, visando contribuir para a sustentabilidade ambiental e social do planeta.

Ao considerar questões ecológicas em suas compras, o Estado contribui para a utilização mais eficiente de recursos, promovendo a criação de novas tecnologias e incentivando a apresentação de soluções inovadoras, fato que torna o desenvolvimento sustentável não apenas possível e economicamente viável, como também capaz de fomentar o progresso científico e tecnológico da sociedade.

Com isso, também ocorre a disseminação de uma consciência socioambiental, alertando para a preocupação com a manutenção do equilíbrio ecológico, em um cenário onde é necessário às instituições públicas irem além do papel de simples provedores de serviços e assumirem a postura de agentes ambientais.

Adicionalmente, com a criação de padrões de comportamento sustentáveis, fornecedores e prestadores de serviços também reconhecerão as vantagens que podem surgir da contratação ambientalmente orientada, como economia de recursos e reconhecimento social, que repercutem não somente nas

relações contratuais com as entidades públicas, mas também com seus demais clientes.

Em outras palavras, ao adotar um padrão de desenvolvimento sustentável em suas políticas de compras, o Estado contribui para que o lucro passe a caminhar juntamente com a responsabilidade social das empresas, em um cenário onde todos os stakeholders envolvidos saem ganhando.

3. Mudanças Institucionais rumo à Sustentabilidade Ambiental nas Compras Públicas

A idéia de desenvolvimento sustentável nasceu oficialmente, em termos mundiais, em 1987, por meio do Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

Desse documento, surgiu a afirmação de que “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades” (WCED, 1987), fazendo com que a sociedade repensasse a noção de desenvolvimento até então institucionalizada, em que suas bases são atreladas apenas ao lucro.

Posteriormente, em 1992, foi criada a Agenda 21, documento fruto da Rio-92, uma conferência patrocinada pela ONU, sediada no Brasil, em que 187 países participaram, além de 16 agências especializadas e centenas de organizações.

A Agenda 21 trouxe um amplo programa de sustentabilidade ambiental, reafirmando as recomendações do Relatório Brundtland e abordando a integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões, enfatizando a utilização eficaz de instrumentos econômicos e de incentivos ao mercado na busca pelo desenvolvimento sustentável.

Assim, a partir desse marco, diversos países passaram a conferir um enfoque diferenciado em suas compras e contratações, de forma a aliar o poder das mesmas na busca por um paradigma de sustentabilidade socioambiental.

A lógica da sustentabilidade ambiental aliada às compras públicas também ganhou força no cenário internacional em 2005, quando a União Européia elaborou o manual “Comprando Verde!” (*Buying Green!*), no qual instruiu os responsáveis pelas compras públicas sob sua jurisdição a exigir a adequação ambiental de seus fornecedores de produtos e serviços.

No Brasil, a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido pauta de debates sociais, desde o final da década de oitenta, sendo incluída no arcabouço jurídico brasileiro com a edição da Constituição de 1988 que, em seu artigo 225, caput, estabelece: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia*

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Corroborando esses preceitos, em 1992, na Agenda 21, o Brasil comprometeu-se, conjuntamente com diversos países, a alcançar um desenvolvimento sustentável por meio de programas voltados à criação de políticas estratégicas nacionais de estímulo a mudanças em padrões de consumo insustentáveis.

A participação brasileira também se fez presente no Protocolo de Quioto, um tratado internacional, discutido e negociado em 1997, em Quioto, no Japão. Nele, os países participantes comprometeram-se a reduzir a emissão dos gases que provocam o efeito estufa em, no mínimo, 5,2% em relação aos níveis de 1990, no período entre 2008 e 2012.

Imprescindível destacar o projeto desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente, desde 1999, que visa atuar na construção de uma nova perspectiva organizacional, buscando a inclusão de critérios socioambientais, conhecido como A3P - Agenda Ambiental na Administração Pública.

Considerado um marco nas políticas públicas indutoras de sustentabilidade socioambiental, o projeto tem por objetivo estimular a adoção de critérios socioambientais na gestão dos órgãos públicos, visando minimizar ou eliminar os impactos de suas práticas administrativas e operacionais no meio ambiente, por meio da adoção de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos, além do manejo adequado dos resíduos.

O grande marco legal para a implementação das licitações sustentáveis, veio, entretanto, em 2010, quando o Congresso Nacional aprovou uma modificação na redação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obrigando todos os entes da Federação a promoverem licitações públicas sustentáveis.

Nesse ínterim, na esfera federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou a Instrução Normativa nº 01/2010, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal.

Paralelamente, iniciativas pontuais vêm ocorrendo em alguns estados da federação, onde houve até mesmo a criação e alteração de instrumentos jurídicos, visando introduzir medidas de sustentabilidade ambiental às compras públicas.

Nesse sentido, cabe destaque o empenho do estado de SP, que, desde 1997, vem editando várias leis e decretos voltados à área da conservação ambiental, como o Código de Proteção Ambiental, o Código de Proteção Animal e o "Selo Verde" - outorgado a entidades que desenvolvem ações de preservação ambiental. Além disso, criou uma comissão que elabora estudos e presta assessoria técnica e jurídica nessa área, uma ouvidoria especializada em questões ambientais, entre muitas outras medidas.

Também cabe destacar as iniciativas adotadas pelo Paraná, que alterou sua lei estadual sobre licitações para a inclusão de critérios de sustentabilidade, pelo Amazonas, onde foi criado o Catálogo de Compras Sustentáveis, pautado por critérios ambientais, pelo Rio de Janeiro, que proibiu o uso de alimentos geneticamente modificados nas merendas escolares e por Minas Gerais, onde a compra de madeira certificada nas obras é priorizada nos processos licitatórios.

O Estado de Sergipe também manifestou sua preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando, por meio da Lei Nº 5858/06, instituiu a sua Política Estadual do Meio Ambiente. Segundo esta, é premente a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública como uma das diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado. Tal preocupação foi reforçada em 2009, quando, por meio do Decreto Estadual nº. 26.204/09, foi implantada a Agenda Ambiental na Administração Pública Estadual - A₃P.

Diante do exposto, percebe-se a existência de condições oportunas à criação de um projeto que promova a apropriação dos paradigmas ambientais à área de compras públicas.

4. As Licitações Ecológicas

De acordo com a Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública, entende-se por compras públicas sustentáveis o seguinte: *“compras sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes para que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, de evitar compras desnecessárias a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas.”*

Um modelo sustentável de compras públicas tem a capacidade de propiciar a proteção do meio ambiente e também a redução de custos financeiros, na medida em que a sua implantação trará economia de materiais e energia, redução de resíduos, de poluição, entre outros.

Ressalta-se que para a adoção desse novo modelo será necessário criar um arcabouço legal específico, cuja importância reside em oferecer o devido respaldo jurídico para dirimir possíveis problemas a serem criados por fornecedores que questionem a introdução de especificações técnicas supervenientes, muito embora já tenha ocorrido a oportuna alteração da Lei 8.666/93, em seu art. 3º, caput, mencionada anteriormente.

É flagrante a vantagem da centralização das compras e contratações públicas existente no Estado de Sergipe como um facilitador da implantação de licitações ambientalmente orientadas, contudo, é fundamental haver o envolvimento das demais entidades, tanto na fiscalização dos contratos, verificando a efetivação das cláusulas relativas à sustentabilidade incluídas, quanto na elaboração dos editais.

5. Inovações no Arcabouço Jurídico Existente

As inovações no arcabouço jurídico existente constituem etapa crucial no caminho a ser percorrido para a necessária mudança de paradigma nas compras públicas. Estas se traduzem na criação de normas capazes de introduzir mudanças nos critérios existentes para a aquisição de alguns itens cujo impacto ambiental é significativo, como produtos ou equipamentos que degradam a camada de ozônio, lâmpadas, todos os tipos de amianto, produtos e subprodutos de madeira, água e papel.

5.1 Proibição de entidades de adquirir produtos ou equipamentos que degradam a camada de ozônio

A camada de ozônio tem importância fundamental na preservação da vida na Terra, pois age como um filtro dos efeitos nocivos da radiação solar ultravioleta B, causadora de danos à saúde, como câncer de pele e catarata, e ao equilíbrio dos ecossistemas. O uso de certas substâncias, como os gases à base de clorofluorcarbono (CFC), tem degradado a camada de ozônio ao longo do tempo, fato que se traduz em desequilíbrios ecológicos variados, conforme já demonstraram conhecidas pesquisas científicas. Tal é a gravidade do problema, que diversos países já aboliram totalmente o uso dessas substâncias e criaram tecnologias limpas, eliminando a produção e o consumo de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOS.

O Estado deve prevenir a disseminação dessas substâncias no meio ambiente, visando minimizar as situações de risco à vida, saúde e ao meio ambiente com base no princípio da precaução, cuja observação é obrigatória aos governos.

Na Convenção Sobre Mudanças do Clima", acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião do -"Encontro da Terra-"Rio 92". ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto legislativo n.º. 1, de 3 de fevereiro de 1994, o princípio da precaução foi corroborado, estando os governos cientes do seu dever de atuarem em consonância com suas premissas.

O Protocolo de Montreal, firmado em setembro de 1987, cujo Brasil é um dos signatários, versa sobre a Eliminação de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs. Seu texto foi promulgado por meio do Decreto federal n.º. 99.280, de 6 de junho de 1990, estabelecendo como prazo para a eliminação da produção e consumo destas substâncias o ano de 2010.

Nesse sentido, no Brasil, foi instituído o "Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBCO", por meio da Resolução CONAMA n.º. 13/95, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País e proíbe a produção e a importação de novos bens

contendo CFC. Além disso, ainda em nível federal, o Decreto 2.783 de 17 de Setembro de 1998, proibiu entidades do governo federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias que degradam a camada de ozônio.

Contudo, mesmo estando proibida a utilização dos CFC em novos equipamentos, destaca-se que ainda existe um consumo remanescente desses gases na manutenção de equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar automotivos, além de chillers (resfriadores centrífugos) e, ainda, em alguns inaladores de dose medida ou bombinhas usadas em medicamentos.

Para tais casos, a solução mais recomendável é o ajuste das máquinas, para a sua conversão rumo ao funcionamento livre de CFC, com o uso de gases alternativos. Com isso, além de continuar utilizando o equipamento até o término de sua vida útil e contribuir para a preservação do meio ambiente, muitas vezes, o usuário consegue até reduzir os gastos de energia.

Ocorre, porém, que nem sempre esse tipo de providência é possível, seja por inviabilidade técnica ou simplesmente pelo fato de tratar-se de equipamentos muito antigos, cuja vida útil está próxima do fim, o que não compensaria o investimento a ser realizado. Nesses casos, restam duas alternativas: recorrer ao comércio de CFC reciclado ou regenerado quando necessitar de um reparo (fuga de fluido do sistema) ou aposentar o equipamento, nos casos mais drásticos.

Para diminuir o impacto da proibição de se importar gases CFCs novos e incentivar a reutilização de modo responsável dos fluídos existentes nas máquinas antigas, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) estabeleceram os Centros de Regeneração de Fluídos Refrigerantes. Os Centros de Regeneração executam, basicamente, dois processos: o processo de reciclagem dos gases recolhidos, por meio de filtração e condensação, e o processo para atestar a regeneração, o qual visa atestar que o fluido reciclado está com a mesma pureza do fluido virgem. É importante salientar que existe na região Nordeste, em Pernambuco, um Centro de Regeneração e Reciclagem de fluidos contaminados com CFC, o qual recebe aparelhos oriundos de Estados desprovidos do serviço.

Outra medida de destaque é a criação do Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), instituído pela Resolução nº 13/95, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que prevê a distribuição de máquinas recolhedoras de fluidos refrigerantes – em atividade desde o ano de 2005. Para se candidatar, os organismos interessados (públicos ou privados) devem ser incluídos no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e ter pelo menos um técnico aprovado no treinamento em boas práticas de refrigeração, projeto integrante do Plano Nacional de Eliminação de CFC. Os equipamentos são adquiridos com recursos do Fundo das Nações Unidas para o Ozônio, e entregues em regime de comodato.

A proposta de projeto de lei que dispõe sobre proteção do meio ambiente e do consumidor relacionada ao uso do CFC consta no Anexo 1 deste projeto.

5.2 Obrigatoriedade de aquisição de lâmpadas de alto rendimento, de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e PVC.

Grande parte dos gases causadores do aumento do efeito estufa (absorção da reflexão solar na terra por certos gases, causando aumento de temperatura) são provenientes da geração de energia, sinalizando ser imprescindível a busca pela economia desse recurso, razão pela qual se percebe crescente empenho nesse sentido por parte do Governo Federal e de alguns Governos Estaduais.

Existem dois tipos de lâmpadas disponíveis no mercado: as que contêm mercúrio (fluorescentes, à base de vapor de mercúrio, de sódio ou metálico e luz mista) e as que não contêm mercúrio (halógenas ou dicróicas ou incandescentes). As vantagens das lâmpadas contendo mercúrio em relação às incandescentes residem na eficiência luminosa, superior de 3 a 6 vezes, na redução no consumo de energia elétrica, de até 80%, e na vida útil das mesmas, de 4 a 15 vezes mais longa. Por outro lado, a desvantagem está relacionada ao alto poder de contaminação ambiental do mercúrio e dos outros elementos químicos nelas presentes de forma adicional, como chumbo, alumínio, antimônio, manganês, bário e zinco.

A despeito do elevado poder de contaminação ambiental dos metais pesados liberados nas quebras dessas lâmpadas, se considerarmos sua maior eficiência, relacionada à vida útil maior, elas gerarão um volume de resíduos menor do que as incandescentes. Também reduzem o consumo de recursos naturais para a geração de energia elétrica, devido a sua maior economicidade energética.

Assim, torna-se mais interessante sob o aspecto da sustentabilidade ambiental, o consumo das lâmpadas à base de mercúrio, sendo, contudo, fundamental que a busca por tecnologias que utilizem menos mercúrio nas lâmpadas não seja esquecida e que as normas para a disposição, transporte e descarte das mesmas conduzam a um processo ambientalmente adequado.

O manejo dessas lâmpadas é uma questão que merece total atenção por parte do Estado, dados os sérios problemas nela envolvidos, tanto epidemiológicos, quanto ambientais. Em relação à saúde humana, a aspiração do mercúrio na forma de gás, bem como sua ingestão, podem ocasionar danos irreversíveis, uma vez que nosso organismo não elimina a substância. Esta pode afetar o sistema nervoso, podendo causar paralisia, perda de memória, dores de cabeça e distúrbios emocionais, podendo afetar também o sistema cardiovascular e levar à morte - o envenenamento provocado pela acumulação de mercúrio chama-se Mal de Minamata.

A situação agrava-se se considerarmos a lenta degradação ambiental do mercúrio, que persiste por décadas, depositado no fundo de rios, lagoas e represas, contaminando a água e também o solo. É possível desenvolver-se o Mal de Minamata, por exemplo, pela ingestão de peixes contaminados.

O total de mercúrio contido nas lâmpadas consumidas anualmente no Brasil é da ordem de uma tonelada e a tecnologia para a produção de lâmpadas de alta eficiência e reduzido teor desse elemento já está disponível no mercado, sendo utilizada por diversas empresas estabelecidas no País. O investimento realizado na aquisição dessa tecnologia rapidamente é compensado por meio da economia obtida pela redução do consumo, aumento da eficiência e redução de desperdícios.

O Governo de Sergipe, como importante usuário de lâmpadas e sistemas de iluminação em suas instalações, pode, por meio de procedimentos de licitação e de práticas de manutenção e reparo de sistemas de iluminação, utilizar lâmpadas de maior eficiência, com baixo teor de mercúrio, aumentando a qualidade no uso da energia, reduzindo custos e desperdícios, além de proporcionar melhoria da qualidade ambiental. Assim propõe a minuta de projeto de lei em anexo a este documento.

5.3 Proibição do uso dos não-degradáveis e altamente tóxicos asbestos (amianto), substituindo-os por itens livres dessa substância.

Amianto (ou asbesto) é o nome genérico dado a um minério encontrado no solo, utilizado originariamente na produção de telhas, caixas d'água, tubulações, papel, papelão, produtos têxteis, tintas, pisos, produtos da indústria automotiva, entre outros. Estudos epidemiológicos demonstraram que a substância, facilmente absorvida pelo ar, é capaz de causar vários tipos de câncer, fibrose pulmonar progressiva e irreversível, além de outros danos graves à saúde, que lhe fizeram valer o nome de poeira assassina.

Além do potencial carcinogênico, reconhecido há algumas décadas, a substância também causa danos ao meio ambiente devido às suas características tecnológicas: sua destruição é impossível e a mesma permanece dispersa no ar, contaminando ambientes internos e externos.

A produção do amianto ganhou força sob o governo militar na década de 1970, especialmente no setor de fibrocimento, quando já se iniciavam fortes pressões na Europa e Estados Unidos pelo seu banimento. Enquanto os países desenvolvidos se adiantavam para substituir o amianto, aqui, novas fábricas eram instaladas, numa clara transferência de tecnologia obsoleta e de riscos para o Terceiro Mundo.

Segundo dados do Ministério da Saúde, entre 1999 e 2004, foram registradas cerca de duas mil mortes associadas à exposição do amianto, ou asbesto, em todas as suas formas, o que torna a substância um grave problema de saúde pública. Mais de 40 países já proibiram a circulação de todas as variações dessa substância e o Brasil já disciplinou o seu uso por meio da Lei Nº 9.055, de junho de 1995, que vedou a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de alguns tipos de asbesto, como o marrom e o azul.

No entanto, sob a ótica dessa lei, o amianto branco (crisotila) continua permitido no território nacional, exceto em alguns estados, como Mato Grosso

do Sul, Rio Grande do Sul e São Paulo, que baniram o asbesto em todas as suas formas, respaldados em ordenamento jurídico específico.

Felizmente, existem alternativas ao seu uso, como o polipropileno (PP) e o poliálcool vinílico (PVA), cuja eficácia e segurança já foram atestadas por Órgãos de suma importância e credibilidade, nacionais e internacionais. O PP já vem sendo usado no Brasil em produtos de fibrocimento com qualidade técnica comprovada, além de seguro ao trabalhador e ao usuário.

A luta pelo fim da utilização de todas as formas do amianto representa a busca por uma sociedade mais justa e mais saudável, da qual Sergipe não pode ficar à parte.

Dessa forma, é imperativo que Sergipe também vise reprimir o uso e a circulação da substância, motivo pelo qual foi elaborada uma proposta para proibir o uso no Estado de Sergipe de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição, a qual consta em anexo a este documento.

5.4 Instituir procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira, incentivando o uso de madeiras certificadas nos produtos madeireiros adquiridos.

O Brasil é reconhecido internacionalmente pela riqueza da biodiversidade de suas florestas e, no entanto, boa parte dos consumidores de madeiras tem pouco ou nenhum conhecimento a respeito da origem deste insumo e do tipo de pressão que o uso intensivo e constante de algumas espécies causa ao meio ambiente.

São cada vez mais freqüentes as notícias de desmatamentos para a implantação de projetos agropecuários, urbanísticos, extrativismo vegetal ou exploração mineral, comprovadas através de imagens registradas por satélite, que mostram a expressiva degradação das florestas, especialmente da região amazônica.

O Estado deve controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes para coibir a exploração predatória das florestas e a conseqüente extinção de espécies da fauna e da flora. Isso deve ser feito o mais rápido possível, pois, diante da exploração extrativista, em que não há um plano de manejo adequado das matas nativas, são retirados grandes volumes de espécies específicas, definidas unicamente pelo mercado, resultando em sérias dificuldades para as florestas para se recompor naturalmente.

As fontes de madeira são as **florestas plantadas**, cuja implantação, manutenção e exploração seguem projetos previamente aprovados pelo IBAMA e as **florestas nativas**, exploradas para atender ao mercado de madeiras de duas formas possíveis: por meio de manejo florestal (com exploração planejada e controlada da mata nativa) e por meio da indesejável exploração extrativista, em que há exploração meramente comercial, apenas as espécies com valor de mercado. A forma mais adequada de extração madeireira, partir do princípio de sustentabilidade, reside na adoção de um Projeto de Manejo Florestal aprovado pelo IBAMA, o que possibilitará a recomposição da floresta de uma determinada área, viabilizando-a econômica, socialmente e ambientalmente.

A Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 46, considera crime ambiental receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o beneficiamento final. Assim, é fundamental na aquisição de madeiras, fazê-lo somente de empresas que possam comprovar a origem da mesma, seja por meio de certificação legal ou de um plano de manejo aprovados pelo IBAMA, com a apresentação de Nota Fiscal e Documentos de Transporte.

Dado o volume de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa utilizados em obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, em especial os oriundos da região amazônica, onde há elevadas taxas de desmatamento, é imprescindível conter as atividades ilegais, aperfeiçoando os instrumentos de controle do uso legalmente admitido de produtos e subprodutos florestais de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de Sergipe, como propõe a minuta de projeto de lei em anexo.

5.5 Conservação e uso racional de água

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), no século 20, o uso da água cresceu duas vezes mais rapidamente do que a população. O crescimento demográfico, a mudança na intensidade de consumo e o desenvolvimento das atividades humanas implicam maior pressão sobre os mananciais existentes, ensejando que sejam adotadas urgentemente medidas que promovam o uso racional desse recurso.

As perdas que ocorrem na distribuição são impressionantes e podem chegar a 65% do que é captado nos mananciais. A média de consumo do brasileiro é de 150 litros por dia, quase o dobro do que a Organização Mundial da Saúde considera suficiente para uma pessoa.

Assim, a criação de estratégias para a conservação e uso racional de água por parte da Administração propiciará a redução no seu consumo, que passará a ocorrer de forma equilibrada, trazendo economia de recursos, que poderão ser

aplicados na melhoria dos serviços públicos, além de fomentar a disseminação de uma visão moderna e atuante da Administração Pública.

Em última análise, pode-se dizer que políticas que promovem o uso eficiente e racional de água contribuem para a melhoria da qualidade de vida da população, pois visam promover a universalização do atendimento por água potável e a redução na geração de esgotos.

Diante do exposto, é crucial a criação de normas que disponham sobre a conservação de água, tanto potável quanto mineral, como é proposto pela minuta de projeto de lei constante no Anexo 1 deste documento.

5.6 Aquisição de papel não-clorado

O processo de fabricação do papel clareado com cloro (branco) resulta em impactos ambientais relacionados ao consumo de água, de energia e de matérias-primas, especialmente, as dioxinas, substância altamente tóxica, considerada um poluente orgânico persistente (POP), capaz de se disseminar pela água e pela atmosfera, podendo causar câncer e outras doenças. Além disso, há o consumo de árvores que, ainda que plantadas especificamente para produzir papel, contribuem para a perda da biodiversidade existente.

Por outro lado, a qualidade do papel reciclado não está distante do papel branco, devido aos constantes aprimoramentos tecnológicos na área. Com relação ao aspecto econômico, deve ser considerado que nas aquisições em quantidades maiores, por meio de licitações, a diferença de preço entre os dois tipos de papel deverá cair consideravelmente. Adicionalmente, há que se considerar que o aumento crescente na demanda por papel reciclado impactará em economias de escala aos seus fabricantes, fazendo com que os preços tendam a baixar.

Em razão do exposto, percebe-se a importância de priorizar a utilização de papel não-clorado ou reciclado nos materiais de expediente da Administração Estadual, razão pela qual o presente projeto inclui, em anexo, uma proposta de projeto de lei sobre o assunto.

Cabe destaque uma louvável iniciativa rumo à redução de impactos ambientais relacionados ao uso de papel na Administração Pública foi introduzida por meio da Portaria Nº 7.792/2008, expedida pela SEAD, que dispõe sobre o uso de papel reciclado e adoção do sistema de impressão frente-e-verso, o que pode representar uma redução significativa do desperdício. Tal medida deveria ser estendida a todos os órgãos públicos do estado, incluindo procedimentos para a adoção do uso do papel reciclado e não clorado nos materiais de expediente e publicações de todos os órgãos públicos de Sergipe.

6. Conclusão

A disseminação de uma consciência socioambiental, capaz de alertar para a preocupação com a manutenção do equilíbrio ecológico, é fundamental em um contexto em que urge às instituições públicas irem além do papel de simples

provedores de serviços, devendo assumir uma postura de agentes socioambientais.

A importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fruto de programas voltados à criação de políticas estratégicas nacionais de estímulo a mudanças em padrões de consumo insustentáveis, tem aparecido no cenário nacional desde 1992, quando o Brasil comprometeu-se com alcance das mesmas na Rio-92, uma conferência patrocinada pela ONU e uma das maiores já sediadas no Brasil.

Em nível federal, cabe destaque duas importantes iniciativas, vistas como marcos na história das compras públicas que visam a promoção da sustentabilidade, a criação da A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública) e a alteração na Lei das Licitações ocorrida em 2010. A primeira, oriunda do Ministério do Meio Ambiente, busca estimular a adoção de critérios socioambientais na gestão dos órgãos públicos. A segunda corresponde à alteração na redação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obrigando todos os entes da Federação a promoverem licitações públicas sustentáveis.

Além disso, algumas iniciativas vêm ocorrendo também nas unidades subnacionais que criaram ou alteraram seus instrumentos jurídicos, visando introduzir medidas de sustentabilidade ambiental às compras públicas. Nesse sentido, o Estado de SP, desde 1997, vem editando várias leis e decretos voltados à área da conservação ambiental, como o Código de Proteção Ambiental, o Código de Proteção Animal e o "Selo Verde", outorgado a entidades que desenvolvem ações de preservação ambiental.

O Estado de Sergipe já manifestou sua preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando, por meio da Lei Nº 5858/06, instituiu a sua Política Estadual do Meio Ambiente. Segundo esta, é premente a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública, como uma das diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado. Em 2009, quando, por meio do Decreto Estadual nº. 26.204/09, foi implantada a Agenda Ambiental na Administração Pública Estadual (A₃P) tal preocupação foi enfatizada.

Percebe-se, com isso, a existência de condições oportunas à criação de um projeto que promova a apropriação dos paradigmas ambientais à área de compras públicas, sendo necessário, para isso, criar um arcabouço legal específico, cuja importância reside em oferecer o devido respaldo jurídico para dirimir possíveis problemas a serem criados por fornecedores que questionem a introdução de especificações técnicas supervenientes.

A centralização das compras e contratações públicas existente no Estado de Sergipe constitui vantagem que facilitará a implantação de licitações ambientalmente orientadas, contudo, é fundamental haver o envolvimento das demais entidades, tanto na fiscalização dos contratos, verificando a efetivação das cláusulas relativas à sustentabilidade incluídas, quanto na elaboração dos editais.

As inovações no arcabouço jurídico existente são fundamentais para a mudança de paradigma nas compras públicas e se traduzem na criação de normas capazes de introduzir mudanças nos critérios existentes para a aquisição de alguns itens cujo impacto ambiental é significativo, como produtos ou equipamentos que degradam a camada de ozônio, lâmpadas, todos os tipos de amianto, produtos e subprodutos de madeira, água e papel.

Com a criação de padrões de comportamento sustentáveis, fornecedores e prestadores de serviços também reconhecerão as vantagens que advêm da contratação ambientalmente orientada, como economia de recursos e reconhecimento social, que repercutem não somente nas relações contratuais com as entidades públicas, mas também com seus demais clientes.

A implementação de licitações ambientalmente orientadas é o caminho para que o Estado promova o alcance do lucro acompanhado de responsabilidade social das empresas e, com isso, a sociedade como um todo sairá ganhando.

7. Bibliografia

BRANCO, Adriano Murgel; BERNARDES, Márcio Henrique Martins. Desenvolvimento sustentável na gestão de serviços públicos. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21. 9ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008

8. Acessos pela Internet

ICLEI – GOVERNOS LOCAIS PELA SUSTENTABILIDADE. Guia de compras públicas sustentáveis. (<http://www.iclei.org/index.php?id=7089>)

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agenda ambiental na Administração Pública. (http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf.)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Guia de compras públicas sustentáveis para administração federal. (<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/6/cartilha.pdy>.)